



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 212, DE 2012**
(Do Sr. João Leão e outros)

Acrescenta novo inciso IV ao art. 159 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-406/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 159 da Constituição Federal, novo inciso IV, com a seguinte redação:

.....

“IV. do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas nos termos do art. 149, trinta por cento na seguinte forma:

- a) quinze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) quinze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios

.....

§ 5º Excluem-se as contribuições sociais a que se referem a alínea a do inciso I e o inciso II, do art. 195 e, do art. 239.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos repartidos nos termos do inciso IV, exclusivamente, em ações de saúde e de assistência social compreendidas no âmbito da seguridade social.”

Art. 2º Inclua-se novo artigo 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 98. Os percentuais a que se referem as alíneas do inciso IV do art. 159, serão entregues, nos primeiros quatro anos, na razão de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, por ano, cumulativamente.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos vigorarão a partir do ano subsequente ao da promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional - PEC visa assegurar aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os recursos necessários para que se desincumbam das ações que lhes foram impostas pela Constituição Federal - CF, sobretudo quanto à descentralização estabelecida para a execução de políticas públicas sociais.

Antes da CF de 1988, o FPE e o FPM representavam, em média, 17% das receitas tributárias somadas às contribuições da União. Atualmente esta proporção gira em torno de 11,5 %. Cabe ressaltar, que as contribuições significavam, antes de 1988, somente 10,8% daquele conjunto de receitas. Subiu nos dias atuais para

expressivos 60%! Portanto, a receita não repartida aumentou, de forma acentuada, em proporção muito maior do que a tributária, que foi e continua sendo a base de cálculo dos referidos Fundos.

Esta PEC visa assegurar maior justiça na repartição da arrecadação da União. Não é admissível que a CF estabeleça novas atribuições para os entes subnacionais e subtraia os recursos que seriam necessários para o cumprimento de suas missões. Na ampliação da base proposta fica assegurado que a gestão dos recursos seja focada pela responsabilidade fiscal e social, já que a sua aplicação deverá ser direcionada para o âmbito da seguridade social, ou seja, exclusivamente para execução de ações de saúde e assistência social.

Em razão de suas vinculações específicas, não são consideradas nessa ampliação da base as contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, conhecidas como PIS/PASEP, haja vista o seu comprometimento com ações de enfrentamento ao desemprego, de âmbito nacional, ou seja, seguro-desemprego e abono do trabalhador, bem como a sua destinação para o financiamento de projetos de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Ficam de fora, também, as contribuições do empregado e do empregador por serem destinadas ao Regime Geral da Previdência Social.

Com tais exclusões, o acréscimo na base de cálculo do FPE e o FPM ficaria restrito às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, Sobre o Lucro de Pessoa Jurídica, que somam no Orçamento Geral da União de 2012 cerca de R\$ 190,4 bilhões. Considerando-se este montante na base, seria possível o acréscimo de R\$ 57,1 bilhões, ao FPE e ao FPM. Dessa forma, ficaria recomposta a participação proporcional em relação receitas tributárias somadas às contribuições da União, ou seja: de 17%, que era a média, antes da CF de 1988.

Para melhor adequação da programação orçamentária da União, propõe-se que a implantação dessa nova repartição de receita seja feita, parceladamente, na razão de 3,75% ao ano, a partir do exercício subsequente ao da promulgação desta PEC, nos primeiros quatro anos, e desde então, prevalecerá os 15% ao ano.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.

Deputado João Leão (PP/BA)

Proposição: PEC 0212/12

Autor da Proposição: JOÃO LEÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 24/10/2012

Ementa: Acrescenta novo inciso IV ao art. 159 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	006
Fora do Exercício	006
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	195

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
 2 ADEMIR CAMILO PSD MG
 3 ALEX CANZIANI PTB PR
 4 ALEXANDRE LEITE DEM SP
 5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
 6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
 7 ALINE CORRÊA PP SP
 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 9 ANDERSON FERREIRA PR PE
 10 ANDRE MOURA PSC SE
 11 ANDRE VARGAS PT PR
 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
 17 ARNALDO JARDIM PPS SP
 18 ARNON BEZERRA PTB CE
 19 ARTHUR LIRA PP AL
 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
 21 ASSIS DO COUTO PT PR
 22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
 23 AUREO PRTB RJ
 24 BERINHO BANTIM PSDB RR
 25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
 26 BIFFI PT MS
 27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
 28 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
 29 CELSO MALDANER PMDB SC
 30 CÉSAR HALUM PSD TO

31 CHICO LOPES PCdoB CE
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 COSTA FERREIRA PSC MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DEVANIR RIBEIRO PT SP
37 DR. JORGE SILVA PDT ES
38 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
39 DUDIMAR PAXUBA PSDB PA
40 EDINHO BEZ PMDB SC
41 EDMAR ARRUDA PSC PR
42 EDSON SILVA PSB CE
43 EDUARDO SCIARRA PSD PR
44 EFRAIM FILHO DEM PB
45 ELIENE LIMA PSD MT
46 ELISEU PADILHA PMDB RS
47 ENIO BACCI PDT RS
48 FABIO TRAD PMDB MS
49 FELIPE BORNIER PSD RJ
50 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
51 FERNANDO FERRO PT PE
52 FILIPE PEREIRA PSC RJ
53 GENECIAS NORONHA PMDB CE
54 GEORGE HILTON PRB MG
55 GERALDO SIMÕES PT BA
56 GERALDO THADEU PSD MG
57 GILMAR MACHADO PT MG
58 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
59 GLADSON CAMELI PP AC
60 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
61 GUILHERME MUSSI PSD SP
62 HELENO SILVA PRB SE
63 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
64 HEULER CRUVINEL PSD GO
65 HOMERO PEREIRA PSD MT
66 IRAJÁ ABREU PSD TO
67 JAIME MARTINS PR MG
68 JAIR BOLSONARO PP RJ
69 JAQUELINE RORIZ PMN DF
70 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
71 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
72 JESUS RODRIGUES PT PI
73 JHONATAN DE JESUS PRB RR
74 JÔ MORAES PCdoB MG
75 JOÃO DADO PDT SP
76 JOÃO LEÃO PP BA
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
78 JOÃO PAULO LIMA PT PE
79 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
80 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
81 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
82 JOSE STÉDILE PSB RS
83 JOSUÉ BENGTON PTB PA
84 JÚLIO CESAR PSD PI

85 JÚLIO DELGADO PSB MG
86 LEANDRO VILELA PMDB GO
87 LELO COIMBRA PMDB ES
88 LEONARDO GADELHA PSC PB
89 LEONARDO MONTEIRO PT MG
90 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
91 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
92 LEONARDO VILELA PSDB GO
93 LEOPOLDO MEYER PSB PR
94 LÚCIO VALE PR PA
95 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
96 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
97 LUIZ NOÉ PSB RS
98 LUIZ SÉRGIO PT RJ
99 MAJOR FÁBIO DEM PB
100 MANATO PDT ES
101 MANDETTA DEM MS
102 MANOEL JUNIOR PMDB PB
103 MANOEL SALVIANO PSD CE
104 MARCELO CASTRO PMDB PI
105 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
106 MARCO TEBALDI PSDB SC
107 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
108 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
109 MAURO MARIANI PMDB SC
110 MAURO NAZIF PSB RO
111 MIGUEL CORRÊA PT MG
112 NEILTON MULIM PR RJ
113 NELSON BORNIER PMDB RJ
114 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
115 NELSON MEURER PP PR
116 NEWTON CARDOSO PMDB MG
117 NILSON LEITÃO PSDB MT
118 NILTON CAPIXABA PTB RO
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
122 OTONIEL LIMA PRB SP
123 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
124 PADRE JOÃO PT MG
125 PADRE TON PT RO
126 PAES LANDIM PTB PI
127 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
128 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
129 PAULO FEIJÓ PR RJ
130 PAULO FOLETTTO PSB ES
131 PAULO PIAU PMDB MG
132 PAULO TEIXEIRA PT SP
133 PAULO WAGNER PV RN
134 PEDRO CHAVES PMDB GO
135 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI PMDB MT
136 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
137 RAUL HENRY PMDB PE
138 REBECCA GARCIA PP AM

139 REGINALDO LOPES PT MG
140 RENATO MOLLING PP RS
141 RICARDO BERZOINI PT SP
142 RICARDO IZAR PSD SP
143 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
144 ROBERTO BRITTO PP BA
145 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
146 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
147 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
148 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
149 RONALDO FONSECA PR DF
150 RUBENS OTONI PT GO
151 RUY CARNEIRO PSDB PB
152 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
153 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
154 SÉRGIO BRITO PSD BA
155 SÉRGIO MORAES PTB RS
156 SEVERINO NINHO PSB PE
157 SIBÁ MACHADO PT AC
158 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
159 TAKAYAMA PSC PR
160 VALADARES FILHO PSB SE
161 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
162 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
163 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
164 VICENTE CANDIDO PT SP
165 VICENTINHO PT SP
166 VILSON COVATTI PP RS
167 VITOR PENIDO DEM MG
168 WALDIR MARANHÃO PP MA
169 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
170 WASHINGTON REIS PMDB RJ
171 WELLINGTON ROBERTO PR PB
172 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
173 ZÉ GERALDO PT PA
174 ZÉ SILVA PDT MG
175 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
176 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Seção II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006,

atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\)](#)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

FIM DO DOCUMENTO
